PEDERNEIRAS

Diário Oficial

Conforme Lei Municipal nº 3.454, de 01 de novembro de 2017

Terça-feira, 14 de janeiro de 2020 | Ano III | Edição nº 486 | Página 1 de 21

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PEDERNEIRAS	1
Atos Administrativos	1
Audiência Pública	1
Licitações e Contratos	2
Aviso de Licitação	2
Comunicados	3
Concursos Públicos / Processos Seletivos	4
Edital	4
Gabarito	11
Fundação Estatal Regional de Saúde - Região de Bauru	20
Concursos Públicos/Processos Seletivos	20
Edital - Retificação	20

PODER EXECUTIVO DE PEDERNEIRAS

Atos Administrativos

Audiência Pública

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Prefeitura Municipal de Pederneiras, neste ato representada pelo Prefeito, Vicente Juliano Minguili, vem por meio desta convidar toda a população para a audiência pública que tratará de alterações da Lei Municipal nº 3.539 de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o ZONEAMENTO, O PARCELAMENTO, O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO no município de Pederneiras, a ser realizada no dia 23 de janeiro de 2020, às 17h30min, no salão nobre da Câmara Municipal de Pederneiras, sito à Rua Belmiro Pereira, O-58.



Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2020

OBJETO: Registro de preços de medicamentos. ENCERRAMENTO: 28/01/2020, às 9:00 hs. O Edital completo encontra-se disponível nos sites www.comprasgovernamentais.gov.br e www.pederneiras.sp.gov.br e na Secretaria de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal. Maiores informações na Prefeitura, através do telefone (14) 3283-9576, com o responsável pelas licitações. Pederneiras, 10 de janeiro de 2019.

Vicente Juliano Minguili Canelada – Prefeito Municipal

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020

OBJETO: Registro de preços de material hospitalar. ENCERRAMENTO: 29/01/2020, às 9:00 hs. O Edital completo encontra-se disponível nos sites www.comprasgovernamentais.gov.br e www.pederneiras.sp.gov.br e na Secretaria de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal. Maiores informações na Prefeitura, através do telefone (14) 3283-9576, com o responsável pelas licitações. Pederneiras, 13 de janeiro de 2019.

Vicente Juliano Minguili Canelada – Prefeito Municipal

DENGUE

A melhor forma de se evitar a dengue é combater os focos de acúmulo de água, locais propícios para a criação do mosquito transmissor da doença.

Para isso, é importante não acumular água em: latas, embalagens, copos plásticos, tampinhas de refrigerantes, pneus velhos, vasinhos de plantas, jarros de flores, garrafas, caixas d´água, tambores, latões, cisternas, sacos plásticos e lixeiras, entre outros.



A PREVENÇÃO É A ÚNICA ARMA CONTRA A DOENÇA.

PEDERNEIRAS
Diário Oficial

Expediente
www.pederneiras.sp.gov.br

O Diário Oficial de Pederneiras é uma publicação online da Prefeitura Municipal criada pela Lei nº 3.454, de 01 de novembro de 2017, de caráter informativo, para dar transparência às ações do governo.

COORDENAÇÃO
Diógenes Magalhães (Secretário de Administração)

JORNALISTA RESPONSÁVEL
Gislaine Spagnollo (MTB 32.889)

CONTEÚDO GRÁFICO
Allan Razuk

Comunicados

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

COMUNICADO

CHAMADA PÚBLICA Nº 03/2019

Fica designada para **às 9:00 hs. do dia 15/01/2020**, a abertura dos envelopes contendo os Projetos de Venda das empresas: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DO OESTE PAULISTA – APROP e COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO SUDOESTE-SP - COAFASO e; os agricultores individuais: ANTONIO APARECIDO GUERMANDI, TADEU ADELMO GUERMANDI, JOSÉ MARCIO LUCIANO, JOSÉ NASCIMENTO DE PAULA NUNES, JOÃO FERNANDO LUCIANO, JOSÉ HILÁRIO SAVEDRA, CELSO STRUANI, RONALDO GRUNTMAN, ROBERTO GRUNTMAN JUNIOR e YURI GRUNTMAN, referentes à Chamada Pública nº 03/2019, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para alimentação escolar.

Pederneiras, 14 de janeiro de 2020.

LUIS CARLOS RINALDI
Pres. da Com. Mun. de Licitações

Concursos Públicos / Processos Seletivos | **Edital**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2019

EDITAL DIVULGAÇÃO DAS NOTAS DAS PROVAS PRÁTICAS

A Prefeitura Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, através do Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, através da CONSCAM Assessoria e Consultoria, DIVULGA abaixo as Notas das Provas Práticas para os cargos de Cozinheiro, Eletricista I, Encanador I, Operador de Máquinas II, Pedreiro I e Pintor I, do Concurso Público Nº 002/2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital.

Pederneiras, 14 de janeiro de 2020.

Vicente Juliano Minguili Canelada
Prefeito Municipal

Lista de Notas da Prova Prática

Cargo Cozinheiro

Nº Inscrição	Nome	RG	Data Nasc.	Pontuação
0258016	ANA KAROLINA DA SILVA GABINO	438699221	18/05/1987	100,0
0257321	ANDRESSA CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA	408558003	07/09/1995	100,0
0267703	BRUNO PALUDETTO PRONUNCIATTI	445505436	09/06/1989	100,0
0256135	CECÍLIA GODOI BORGES	262430678	23/09/1971	100,0
0257350	DORALICE DE OLIVEIRA MARQUES	424969579	02/09/1983	100,0
0256847	ELAINE CRISTINA GUIM CORRÊA	26673845X	07/10/1974	100,0
0259906	ERIKA AMARAL MARQUES	421577447	10/05/1988	100,0
0256668	FERNANDA SILVA TAVARES	58591929X	25/12/1994	100,0
0262457	FERNANDO DE SOUZA DELLA COLETTA	249330702	27/03/1974	100,0
0268906	JANAINA FARIA SOARES POLONI	449286940	05/07/1995	100,0
0256379	JESSICA APARECIDA DA SILVA	489835405	11/10/1992	100,0
0264067	JOÃO CARLOS TAVARES PEREIRA	463329144	06/03/1990	100,0
0267395	LEILA APARECIDA AMARAL NOBREGA	135025552	19/03/1964	100,0
0269567	LUCELIA DE CÁSSIA SOUZA DA SILVA	642808946	20/08/1979	100,0
0268943	LUZIA APARECIDA PEROLIO	338932896	09/12/1986	100,0
0259770	MARCIA APARECIDA DOS SANTOS	498251433	16/12/1997	100,0
0257091	MÁRCIA CRISTINA DE JESUS MARQUES	284790941	01/02/1977	100,0
0256333	MÁRCIA FERREIRA	656338854	02/12/1981	100,0
0265541	MARCOS ADRIANO DA SILVA MOTA	471417233	18/12/1990	100,0
0270191	MARIA CECILIA DE OLIVEIRA BORGES	265642309	22/11/1964	100,0
0267112	PEDRO WINICIUS ASSUNÇÃO DOS SANTOS	443829913	06/07/1994	100,0
0260022	RAFAELA MORGADO	49508122X	07/05/1998	100,0
0270692	SANDRA AP VALENTIN	203056103	12/11/1970	100,0
0268885	SELMA CRISTINA FERRAZ DIAS	341975357	22/04/1979	100,0
0266449	SILVANA DA COSTA NOGUEIRA	215296230	19/10/1966	100,0
0266748	SIRLEI ALVES CANDIDO	255932492	15/09/1976	100,0
0261439	SUZANA APARECIDA GASPAR	33894095	19/03/1990	100,0
0256004	TATIANE SOUZA SAMPAIO DE ARAUJO	248522267	30/10/1980	100,0
0257722	VANESSA FERNANDA MOURA LEITE MIRANDA	471605554	02/02/1991	100,0
0260133	VERA LUCIA BENTO	433053069	15/07/1988	100,0

Lista de Notas da Prova Prática

Cargo Eletricista I

Nº Inscrição	Nome	RG	Data Nasc.	Pontuação
0259722	AMAURI CAZERI	328922894	16/10/1980	100,0
0258690	ANDERSON RICHARD FABRÍCIO CERQUEIRA	433051930	27/02/1985	100,0
0258314	CARLOS CAMARGO	148060055	21/09/1963	100,0
0260017	DANIEL FERNANDO PAIVA	459739293	28/04/1995	100,0
0258275	EDERSON APARECIDO DA SILVA	321021587	06/11/1981	100,0
0267048	EVERTON DA ROCHA OLIVEIRA	341974456	30/08/1989	55,0
0256673	FELIPE DA SILVA BENI GUERMANDI	498048160	16/10/1998	100,0
0259814	FLAUDEMIR DA SILVA ABRIL	298356715	14/10/1977	55,0
0258269	HIGOR CONRADO DA SILVA	497782984	19/03/1998	50,0
0257490	IVAN ROBERTO OLIVEIRA GODOI	276282036	28/05/1977	100,0
0257330	LUCIO LEIVA THEODORO BARRETO	292346335	08/09/1978	95,0
0260937	MARIANA DOS SANTOS LINO	525785413	20/09/2000	00,0
0258776	RENATO MONTEIRO	4559605916	20/01/1985	100,0
0264118	YGHOR PEREIRA CUBILLOS	588534985	12/11/2000	90,0
0258017	ZELI DA SILVA TEOTONHO	7712526	08/09/1986	00,0

Lista de Notas da Prova Prática

Cargo Encanador I

Nº Inscrição	Nome	RG	Data Nasc.	Pontuação
0256054	GILSON ALVES DE ALMEIDA	12757237	22/05/1981	90,0
0256083	JEFFERSON LOPES DA SILVA	449308418	03/01/1989	100,0
0258794	JULIO HENRIQUE DE ASSIS RAMIREZ	534728960	26/03/2001	92,0

Lista de Notas da Prova Prática

Cargo Operador de Máquinas II

Nº Inscrição	Nome	RG	Data Nasc.	Pontuação
0263341	ADALTO ROSA	21170354	20/08/1968	00,0
0263271	ANDRE LUIZ VICENTE	535562925	23/08/1980	30,0
0259707	ANGELO BAPTISTA BISSO JUNIOR	20302533	08/10/1968	00,0
0262104	CLAUDIO LUIS OLIVEIRA	418525420	13/02/1984	100,0
0262162	EDSON JOSE CORRADINI	34976684	19/11/1980	00,0
0268714	EDSON LAUREANO PIRES	28850597	24/06/1975	00,0
0264308	EDUARDO RODRIGUES DA SILVA	254513700	12/12/1974	30,0
0260300	FÁBIO JOSÉ FERNANDES	307122207	08/08/1977	00,0
0258928	FERNANDO NUNES RAMOS	25158611 X	03/03/1971	00,0
0259896	GELSON RICARDO DE FREITAS	220630768	10/06/1977	100,0
0258999	GERALDO MARIANO DA SILVA JUNIOR	21170302	08/09/1971	00,0
0257733	JAIME GALVINO	288506558	02/12/1965	50,0
0266961	JONAS AMARAL NOBREGA	292346074	28/07/1981	10,0
0256896	KLEBER RICARDO DE OLIVEIRA	433049881	29/09/1983	00,0
0258645	LAERCIO DA SILVA	252097762	16/04/1974	90,0
0270017	MANOEL GIMENES NETO	424964661	25/01/1988	00,0
0269373	MARCELO BILANCIERI	416854618	01/10/1984	00,0
0257095	MARCOS CESAR DE SOUZA	323892292	11/10/1978	60,0
0266983	MAURÍCIO DE LIMA NETTO	483197919	25/11/1992	30,0
0268492	NIVALDO NEVES DUMAS	229528284	11/03/1970	10,0
0263455	REGINALDO ESTECHE BRUNO	43685756	06/03/1984	00,0
0259144	REGINALDO PRAMPOLIM	293160570	01/01/1975	00,0
0261618	ROGÉRIO DA SILVA DIAS	30916849	06/08/1979	00,0

Lista de Notas da Prova Prática

Cargo Pedreiro I

Nº Inscrição	Nome	RG	Data Nasc.	Pontuação
0261599	ADÃO DONIZETE DE OLIVEIRA	234931760	19/11/1970	63,0
0256870	ANDERSON BUENO	45335819	09/05/1984	68,0
0269056	ANDRE MARCELINO PEDROSO	354001449	10/12/1978	76,0
0268564	JOAO BATISTA MARIANO DA SILVA	155181373	19/01/1962	81,0
0265576	JOSUÉ FARIA	122654997	02/09/1959	88,0
0259623	JUNIOR CARLOS GONÇALVES	275636240	15/10/1975	97,0
0270185	LUIGI DIEGO PARRA FAVRETTI	298525409	26/04/1981	74,0
0256057	MARCELO CELIDONIO	45536250	06/03/1981	79,0
0258498	PAULO FOGANHOLI	17019316	22/07/1964	85,0
0260306	REGINALDO BATISTA	293417830	19/04/1977	97,0
0256543	ROBSON JULIO DE ALMEIDA BIANCHI	321023869	12/03/1973	84,0
0256287	ROLISON LEONEL DA SILVA	475382572	01/05/1991	100,0
0257745	VALERIO DA SILVA PIRES	419811540	17/06/1984	94,0

Lista de Notas da Prova Prática

Cargo Pintor I

Nº Inscrição	Nome	RG	Data Nasc.	Pontuação
0267928	ANA MARIA MOREIRA DEE CARVALHO	350752680	01/06/1983	90,0
0259736	CLAUDIO RUIZ FRANCISCO	238831747	22/10/1972	100,0
0269078	ELSION RICARDO LINO	471281803	05/12/1990	89,0
0265440	EYNARD CLOVIS DE LUCIA JUNIOR	13169795X	28/08/1963	80,0
0257394	FELIPE TANGERINO BLASQUE	40591457X	22/10/1994	67,0
0266117	GIZELI ELIZABETE BIAZIN MARTINS	367746220	20/04/1970	95,0
0268904	IZAVAN ALEXANDRE SACUTTI	255397987	01/08/1975	75,0
0260725	JOSÉ FELIZARDO DA SILVA	20747054	22/03/1968	85,0
0269400	JOSÉ ROBERTO DE CAMARGO	19665008	04/01/1968	100,0
0256187	LUCAS PEREIRA	407455681	21/05/1996	30,0
0263034	LUIS ALBERTO DE SANTI FERRARI	41324882	20/05/1987	100,0
0261789	MARCELO NAVARRO MODESTO	290556685	05/02/1974	100,0
0255803	PAULO SERGIO MAGALHÃES	422735656	06/12/1984	60,0
0258557	SERGIO EDVALDO GUIDELI	239500003	20/08/1974	70,0
0266447	THIAGO HENRIQUE DELFINO QUERINO	343848624	02/02/1983	100,0
0257314	VICTOR HUGO DA FONSECA	418524609	26/09/1986	80,0

Gabarito

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2019

EDITAL DE DIVULGACÃO DO GABARITO DA PROVA DISCURSIVA

A Prefeitura Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, através do Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, através da CONSCAM Assessoria e Consultoria, DIVULGA abaixo os gabaritos das provas discursivas dos cargos de Agente Jurídico e Controlador Interno.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital.

Pederneiras, 14 de janeiro de 2020.

Vicente Juliano Minguili Canelada
Prefeito Municipal

AGENTE JURÍDICO

Questão 01

Em determinado Município do Estado, em razão de grave crise fiscal e econômica que assolava a cidade, o Prefeito decidiu não conceder a revisão anual dos servidores públicos municipais.

Como justificativa, apontou-se que, caso fosse conferida a revisão anual do funcionalismo, o Município poderia infringir os limites com despesa de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, o gasto adicional prejudicaria investimentos em outras áreas, como saúde e educação.

As projeções foram feitas com base no orçamento vigente e demonstradas contabilmente.

O Sindicato dos servidores insurgiu-se contra a não concessão da revisão anual e ajuizou demanda judicial contra o Município.

Com base nessa situação hipotética, considerando-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, responda, motivadamente, se a decisão do Prefeito deve ser revista.

Resposta modelo

A decisão prefeitoral não deve ser revista.

A falta de revisão geral anual - prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal - não gera direito subjetivo aos servidores.

A questão restou pacificada, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 565089, que fixou tese, em sede de repercussão geral, sobre o assunto (Tema 19).

Segundo restou decidido, o preceito constitucional exige que seja feita uma avaliação pelo gestor, que poderá resultar, ou não, em concessão da revisão.

Com efeito, em razão das circunstâncias existentes - econômicas, orçamentárias, etc. - o Chefe Executivo pode deixar de conceder a revisão anual do funcionalismo, desde que o faça motivadamente.

No caso posto, o Prefeito apresentou justificação idônea para a não concessão da revisão anual, razão pela qual sua decisão não merece ser revista.

AGENTE JURÍDICO

Questão 02

Em determinado Município do Estado, o Prefeito municipal nomeou seu irmão, médico conhecido, de ilibada reputação e com notória especialização na área, para assumir a Secretaria Municipal de Saúde.

Ao tomar conhecimento da nomeação, vereador da oposição ajuizou ação popular visando anular o ato prefeitoral.

Com base nessa situação hipotética, considerando-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, responda, motivadamente, se a decisão do Prefeito deve ser revista.

Resposta modelo

A decisão do prefeitoral não deve ser revista.

O poder de nomeação de cargos em comissão sofre restrição, em razão da proibição do nepotismo, consagrada na Súmula Vinculante 13.

A vedação ao nepotismo independe de previsão legislativa, pois decorre diretamente dos princípios da moralidade e impessoalidade, previstos como princípios da Administração Pública no texto constitucional (art. 37).

Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, mormente a do Supremo Tribunal Federal, afasta a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos políticos, como o cargo de secretário municipal (RCL 22339).

Segundo a Corte Suprema, para os cargos políticos, a Súmula Vinculante 13 somente tem aplicação quando restar comprovado nepotismo cruzado, fraude à lei ou inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado (RCL 29033).

No caso, a pessoa nomeada é profissional de notória expertise na área e de ilibada reputação, razão pela qual não há de se falar em abuso na nomeação. Com efeito, não se aplica, para a hipótese vertida, a Súmula Vinculante 13.

AGENTE JURÍDICO

Questão 03

Em Município do Estado, um dos Secretários tomou conhecimento de que, quinze anos atrás, foi exarado ato administrativo em favor de munícipe, sem observância dos requisitos da legislação municipal.

Apurou-se que o ato foi praticado em decorrência de erro administrativo interno, sem que houvesse contribuição ou má-fé do munícipe.

Diante da ilegalidade do ato, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, foi iniciado procedimento administrativo objetivando a anulação do ato.

Em sua manifestação, o munícipe alegou que o ato não poderia ser anulado pela Administração, vez que já decorrido o prazo decadencial para revisão.

Segundo o munícipe, o prazo de cinco anos seria aplicável ao caso, tomando como base a Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), que prevê esse marco temporal para o exercício da autotutela da Administração.

A aplicação por analogia seria possível, na medida em que o Município não possuiria legislação própria que regulasse a matéria (o que, de fato, é verdadeiro).

Com base nessa situação hipotética, considerando-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, responda, motivadamente, se a alegação do munícipe tem fundamento jurídico e pode ser acolhida.

Resposta modelo

A alegação do munícipe tem fundamento jurídico e pode ser acolhida.

Conforme Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional decadencial previsto na Lei nº 9.784/99 é aplicável, por analogia, aos entes federados que não tem legislação sobre o assunto.

A Lei do Processo Administrativo Federal prevê o prazo de cinco anos para que a Administração reveja seus atos (art. 54).

Assim sendo, no caso concreto, tendo em vista que já se passaram mais de quinze anos e não houve má-fé do munícipe, o exercício da autotutela pela Administração municipal resta prejudicada em razão da decadência verificada.

Com efeito, o ato administrativo não poderá ser anulado.

AGENTE JURÍDICO

Questão 04

Zenão é proprietário de imóvel situado em área considerada, pela lei municipal local, como de expansão urbana.

O Fisco municipal considerou ter ocorrido o fato gerador do Imposto Predial Territorial Urbano, razão pela qual lançou o tributo e encaminhou o carnê da exação ao proprietário.

Zenão impugnou administrativamente o lançamento tributário, alegando que no local não constava nenhum dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Segundo o proprietário, para que a área seja considerada urbana, o Código Tributário Nacional exigiria a existência de, no mínimo, dois dos melhoramentos constantes no §1º.

Assim, tendo em vista que não existiria nenhum melhoramento na área, o Imposto Predial não seria devido.

Com base nessa situação hipotética, considerando-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, responda, motivadamente, se a impugnação pode ser acolhida.

Resposta modelo

A impugnação não merece acolhimento.

Ao contrário do que fora alegado pelo contribuinte, a incidência do Imposto Territorial Predial Urbano nos locais classificados pela lei municipal como zonas de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos previstos no art. 32, §1º, do Código Tributário Nacional.

Esse é o teor da Súmula 626 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa maneira, atualmente, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência.

Essa a lógica estabelecida pelo Código Tributário Nacional.

Os melhoramentos do §1º são necessários para caracterização da área urbana.

Por sua vez, as áreas classificadas, pela lei municipal, como zonas de expansão urbana são tratadas no §2º, não se exigindo tais melhoramentos.

Com efeito, considerando que, no caso narrado, o imóvel de Zenão está situado em zona de expansão urbana, tem-se a ocorrência do fato gerador do Imposto Predial.

CONTROLADOR INTERNO

Questão 01

Em determinado Município do Estado, em razão de grave crise fiscal e econômica que assolava a cidade, o Prefeito decidiu não conceder a revisão anual dos servidores públicos municipais.

Como justificativa, apontou-se que, caso fosse conferida a revisão anual do funcionalismo, o Município poderia infringir os limites com despesa de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, o gasto adicional prejudicaria investimentos em outras áreas, como saúde e educação.

As projeções foram feitas com base no orçamento vigente e demonstradas contabilmente.

O Sindicato dos servidores insurgiu-se contra a não concessão da revisão anual e ajuizou demanda judicial contra o Município.

Com base nessa situação hipotética, considerando-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, responda, motivadamente, se a decisão do Prefeito deve ser revista.

Resposta modelo

A decisão prefeitoral não deve ser revista.

A falta de revisão geral anual - prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal - não gera direito subjetivo aos servidores.

A questão restou pacificada, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 565089, que fixou tese, em sede de repercussão geral, sobre o assunto (Tema 19).

Segundo restou decidido, o preceito constitucional exige que seja feita uma avaliação pelo gestor, que poderá resultar, ou não, em concessão da revisão.

Com efeito, em razão das circunstâncias existentes - econômicas, orçamentárias, etc. - o Chefe Executivo pode deixar de conceder a revisão anual do funcionalismo, desde que o faça motivadamente.

No caso posto, o Prefeito apresentou justificação idônea para a não concessão da revisão anual, razão pela qual sua decisão não merece ser revista.

CONTROLADOR INTERNO

Questão 02

Em determinado Município do Estado, o Prefeito municipal nomeou seu irmão, médico conhecido, de ilibada reputação e com notória especialização na área, para assumir a Secretaria Municipal de Saúde.

Ao tomar conhecimento da nomeação, vereador da oposição ajuizou ação popular visando anular o ato prefeitoral.

Com base nessa situação hipotética, considerando-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, responda, motivadamente, se a decisão do Prefeito deve ser revista.

Resposta modelo

A decisão do prefeitoral não deve ser revista.

O poder de nomeação de cargos em comissão sofre restrição, em razão da proibição do nepotismo, consagrada na Súmula Vinculante 13.

A vedação ao nepotismo independe de previsão legislativa, pois decorre diretamente dos princípios da moralidade e impessoalidade, previstos como princípios da Administração Pública no texto constitucional (art. 37).

Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, mormente a do Supremo Tribunal Federal, afasta a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos políticos, como o cargo de secretário municipal (RCL 22339).

Segundo a Corte Suprema, para os cargos políticos, a Súmula Vinculante 13 somente tem aplicação quando restar comprovado nepotismo cruzado, fraude à lei ou inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado (RCL 29033).

No caso, a pessoa nomeada é profissional de notória expertise na área e de ilibada reputação, razão pela qual não há de se falar em abuso na nomeação. Com efeito, não se aplica, para a hipótese vertida, a Súmula Vinculante 13.

CONTROLADOR INTERNO

Questão 03

Em Município do Estado, um dos Secretários tomou conhecimento de que, quinze anos atrás, foi exarado ato administrativo em favor de munícipe, sem observância dos requisitos da legislação municipal.

Apurou-se que o ato foi praticado em decorrência de erro administrativo interno, sem que houvesse contribuição ou má-fé do munícipe.

Diante da ilegalidade do ato, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, foi iniciado procedimento administrativo objetivando a anulação do ato.

Em sua manifestação, o munícipe alegou que o ato não poderia ser anulado pela Administração, vez que já decorrido o prazo decadencial para revisão.

Segundo o munícipe, o prazo de cinco anos seria aplicável ao caso, tomando como base a Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), que prevê esse marco temporal para o exercício da autotutela da Administração.

A aplicação por analogia seria possível, na medida em que o Município não possuiria legislação própria que regulasse a matéria (o que, de fato, é verdadeiro).

Com base nessa situação hipotética, considerando-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, responda, motivadamente, se a alegação do munícipe tem fundamento jurídico e pode ser acolhida.

Resposta modelo

A alegação do munícipe tem fundamento jurídico e pode ser acolhida.

Conforme Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional decadencial previsto na Lei nº 9.784/99 é aplicável, por analogia, aos entes federados que não tem legislação sobre o assunto.

A Lei do Processo Administrativo Federal prevê o prazo de cinco anos para que a Administração reveja seus atos (art. 54).

Assim sendo, no caso concreto, tendo em vista que já se passaram mais de quinze anos e não houve má-fé do munícipe, o exercício da autotutela pela Administração municipal resta prejudicada em razão da decadência verificada.

Com efeito, o ato administrativo não poderá ser anulado.

CONTROLADOR INTERNO

Questão 04

Em processo de Tomada de Contas, o Tribunal de Contas do Estado considerou ex-Secretário do Município como responsável por prejuízo causado ao erário, imputando-lhe débito, líquido e certo.

Após o trânsito em julgado administrativo, o Acórdão do Tribunal de Contas foi encaminhado à Procuradoria para promover a recomposição em face do ex-Secretário.

A Procuradoria, por sua vez, deixou de adotar a providência requerida, sob a justificativa de que o débito não estava inscrito em dívida ativa, o que, segundo o Procurador responsável, seria condição necessária para cobrança do ex-gestor.

Responda motivadamente se a justificativa apresentada pela Procuradoria está correta.

Resposta modelo

A justificativa apresentada pela Procuradoria do Município não está correta.

A decisão do Tribunal de Contas que imputa débito é considerada título executivo extrajudicial, nos termos do art. 71, § 3º, da Constituição. Com efeito, esse tipo de decisão da Corte de Contas pode ser executada diretamente através de Ação de Execução.

Não é necessário, portanto, a inscrição do débito em dívida ativa ou que a cobrança se dê por meio de Execução Fiscal. Nesse caso, a inscrição em dívida ativa configura mera faculdade da Fazenda e não uma obrigação (STJ, REsp 1390993/RJ).

Fundação Estatal Regional de Saúde - Região de Bauru

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Edital - Retificação

FUNDAÇÃO ESTATAL REGIONAL DE SAÚDE DA REGIÃO DE BAURU - FERSB
PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 03/2019
EDITAL DE ABERTURA Nº 01/2019

A **Fundação Estatal Regional de Saúde da Região de Bauru**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **TORNA PÚBLICO** a **RERRATIFICAÇÃO** do Edital nº 01/2019, **Anexo IV – CRONOGRAMA PREVISTO** do Processo Seletivo Público para o preenchimento de vagas do seu quadro de pessoal e formação de Cadastro de Reserva.

ANEXO V
CRONOGRAMAS PREVISTO

EVENTO	PERÍODO/DATA
Período de recebimento das inscrições, exclusivamente através do site www.gsaconcursos.com.br	De 12 de dezembro de 2019 a 19 de janeiro de 2020.
Período de recebimento de documentação relativa à solicitação da isenção da taxa de inscrição.	De 12 a 17 de dezembro de 2019.
Resultado das solicitações de isenção da taxa de inscrição, deferindo-as ou indeferindo-as.	08 de janeiro de 2020.
Dias reservados para eventuais interposições de recursos referentes ao resultado das solicitações de isenção da taxa de inscrição.	09 e 10 de janeiro de 2020.
Ultimo dia destinado para pagamento da taxa de inscrição	20 de janeiro de 2020.
Publicação no site www.gsaconcursos.com.br da lista dos candidatos inscritos e da lista dos candidatos inscritos como pessoas deficientes.	23 de janeiro de 2020.
Dias reservados para eventuais interposições de recursos referente a lista dos candidatos inscritos e a lista dos candidatos inscritos como pessoas deficientes.	24 e 27 de janeiro de 2020.
Lista Final de Deferimento das Inscrições	***30 de janeiro de 2020.***
Publicação da Convocação para as Provas Objetivas	01 de fevereiro de 2020.
Realização das Provas Objetivas	09 de fevereiro de 2020.
Dia reservado para eventuais interposições de recursos referentes a realização das Provas Objetivas.	10 de fevereiro de 2020.
Publicação dos Gabaritos e Cadernos de Questões das provas Objetivas no site www.gsaconcursos.com.br	10 de fevereiro de 2020.
Período reservado para eventual interposição de recurso referente aos gabaritos.	11 e 12 de fevereiro de 2020.
Publicação do *Gabarito Final*, notas obtidas na Prova Objetiva e Classificação Preliminar	***18 de fevereiro de 2020.***
Período reservado para eventual interposição de recurso referentes às notas e Classificação Preliminar	***19 e 20 de fevereiro de 2020.***
Publicação da Classificação Final e Homologação	29 de fevereiro de 2020.

OBS: as datas e os períodos estabelecidos neste cronograma poderão sofrer alterações motivadas por força maior, sendo os candidatos avisados com antecedência.

Ratificam-se as demais informações contidas no Edital.

Bauru/SP, 11 de janeiro de 2020.

Drª. Claudia de Almeida Prado e Piccino Sgavioli
Diretora Executiva Geral
Fundação Estatal Regional de Saúde da Região de Bauru – FERSB

TELEFONES ÚTEIS

Banco do Povo		(14) 3284-5027
Cemitério Municipal		(14) 3252-2020
Centro Cultural "Izavam Ribeiro Macário"		(14) 3252-2281
Centro de Especialidades e Diagnósticos - CED		(14) 3284-4050
Centro de Especialidades Odontológicas - CEO		(14) 3284-1933
Centro de Inclusão Social e Padaria Artesanal		(14) 3284-1553
Centro de Referência de Assistência Social - CRAS Cidade Nova		(14) 3284-6787
Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS		(14) 3283-3536
Clínica Veterinária Municipal		(14) 3252-2340
Conselho Tutelar		(14) 3284-6426
Manutenção de Iluminação Pública		(14) 3283-9570
Ouvidoria Municipal	(14) 3283-9570	0800-771-1675
Paço Municipal	(14) 3283-9570	0800-771-1675
Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT		(14) 3283-9570
Posto de Informações Turísticas - PIT		(14) 3252-2281
Projeto Andar e Voar		(14) 3252-2281
Projeto Guri		(14) 3284-4959
Pronto Socorro Municipal		(14) 3283-8380
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo		(14) 3252-2281
Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social		(14) 3284-1553
Secretaria Municipal de Educação		(14) 3252-3100
Secretaria Municipal de Meio Ambiente		(14) 3283-1299
Secretaria Municipal de Saúde		(14) 3283-2600
Teatro Municipal "Flávio Razuk"		(14) 3252-2281